



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

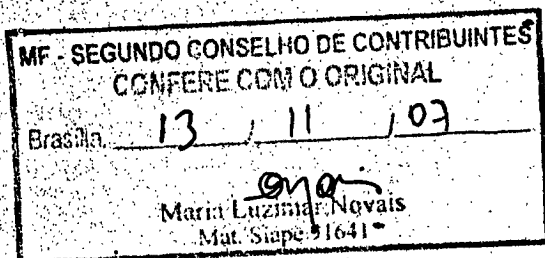
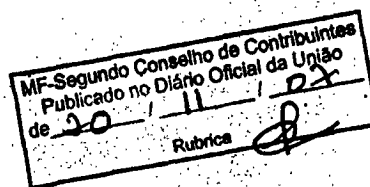
Processo nº : 10480.003841/2002-47

Recurso nº : 133.082

Acórdão nº : 204-02.190

Recorrente : USINA CRUANGI S/A.

Recorrida : DRJ em Recife - PE



NORMAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. O ajuizamento de qualquer modalidade de ação judicial anterior, concomitante ou posterior ao procedimento fiscal, importa em renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, e o apelo eventualmente interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido pelos órgãos de julgamento da instância não jurisdicional.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA CRUANGI S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por opção pela via judicial.**

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

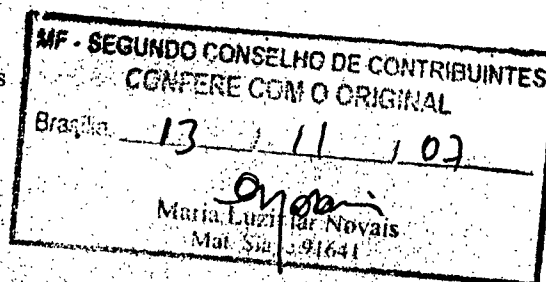
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Flávio de Sá Munhoz



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082
Acórdão nº : 204-02.190

Recorrente : USINA CRUANGI S/A.



2º CC-MF
Fl. _____

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

O contribuinte acima qualificado formalizou pedido de ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 29.993.983,82, com fundamento no art. 5º do Decreto-lei n.º 491/69 e art. 1º, II, da Lei n.º 8.402/92, para os exercícios de 1992 a 2000.

2. A Delegacia da Receita Federal, através do Despacho Decisório SEORT/IPI de fl. 1751, indeferiu integralmente o pedido de ressarcimento, com base nas informações relatadas no Termo de Informação Fiscal acostado às fls. 1719/1749, a seguir sintetizadas, acompanhadas de comentários à legislação aplicável à espécie:

2.1. Verificou-se lançamento de crédito extemporâneo de IPI, no valor inferior ao pedido, exatos R\$ 1.303.853,00, no Registro de Apuração de IPI – RAIPI (mês de agosto de 1998), referente ao período de janeiro de 1989 a agosto de 1998. Não foi feito o estorno, na ocasião do pedido de ressarcimento, do valor solicitado, de modo que, ao pleitear o valor que manteve na escrita fiscal, estaria o contribuinte passível de utilizar em duplicidade o mesmo valor;

2.2. Em razão da constatação do cometimento de infrações à legislação do IPI, no período de agosto de 1998 a dezembro de 2004, lavrou-se auto de infração, protocolizado sob o n.º 19647.013204/2004-75;

2.3. Não se tem conhecimento de qualquer medida judicial amparando o pedido do contribuinte ou impedindo eventuais lançamentos de ofícios de IPI (referencia a impetração de Mandado de Segurança de n.º 98.000.17202-5, no qual o contribuinte requereu a concessão de medida liminar para obstar eventual exigência de IPI, alegando o direito a créditos do imposto, decorrente do benefício introduzido pelo art. 5º do Decreto-lei n.º 491/69. Em sede de Embargos Declaratórios interpostos no Tribunal Regional Federal, a 2ª Turma deu provimento ao recurso e determinou a anulação do acórdão embargado e a inclusão do processo para nova pauta de julgamento, o que ainda não se tinha efetivado);

2.4. O contribuinte não escriturou quaisquer créditos em seu Livro Registro de Entradas até o mês de dezembro de 1997, nem no RAIPI até agosto de 1998, o que impossibilitou a conferência do montante dos créditos incentivados acumulados até esse período e lançado a crédito em agosto de 1998 com base nos citados livros fiscais;

2.5. Depois de intimado, por três vezes, a detalhar a origem dos créditos relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos exportados, cujo valor, em parte, foi escriturado no RAIPI, o contribuinte apresentou três relações de notas fiscais, abrangendo o período de 1989 a junho de 2001. Não foram detalhados os valores de ressarcimento de créditos de IPI (fls. 1490/1495), relativos ao cálculo de supostos créditos sobre a cana-de-açúcar, cujo valor total (R\$ 26.296.885,80) corresponde à maior parcela do valor pleiteado a título de ressarcimento;

2.6. Foram constatadas as seguintes inconsistências (detalhadamente aprofundadas logo a seguir):



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082
Acórdão nº : 204-02.190

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 11 / 02 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	2º CC-MF Fl.
--	-----------------

a) o direito de reclamar eventuais créditos relativos às exportações ocorridas há mais de cinco anos da propositura do Mandado de Segurança (25/09/1998) – ou seja, em datas anteriores a 25/09/1993 – estaria prescrito, conforme art. 1º do Decreto n.º 20.910, de 1932;

b) os valores relativos às aquisições até dezembro de 1995 estão corrigidos pela UFIR, procedimento incabível no caso de créditos de IPI, por inexistência de previsão legal;

c) foi indevidamente aplicada a taxa Selic a partir de janeiro de 1996;) o contribuinte indevidamente “elege” a alíquota de 15% (quinze por cento), aplicando-a sobre todos os produtos não tributados, isentos e tributados à alíquota zero, o que não tem amparo legal;

e) estão relacionados itens que não se enquadram no conceito de insumos definido pela legislação do IPI;

f) nas relações apresentadas, não é feita qualquer segregação que permita identificar quais seriam, até 31/12/1998, os insumos efetivamente utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, que são os únicos que poderiam gerar os créditos passíveis de ressarcimento para esse período.

2.7. Depois de detalhar cada uma das afirmações registradas no item anterior, a autoridade diligenciadora diz que foram verificadas por amostragem, mediante consulta ao SISCOMEX, as exportações para o período de setembro de 1993 a dezembro de 1998, para o qual apenas os insumos efetivamente aplicados em produtos destinados à exportação é que poderiam gerar créditos do IPI passíveis de ressarcimento. Para o período posterior, de janeiro a março de 2002, quando então já vigente o art. 11 da Lei n.º 9.779/99, passou a ser desnecessária tal verificação, porquanto todo o saldo credor acumulado na escrita fiscal do contribuinte, decorrente dos créditos de insumos aplicados em seus produtos, ainda que isentos ou alíquota zero, inclusive os destinados à exportação, estaria passível de ressarcimento;

2.8. Até 31/12/98, nem todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem podem ser consideradas para efeito de ressarcimento do IPI. O benefício da manutenção e utilização do crédito, introduzido pelo art. 5º do Decreto-lei n.º 491/69, aplica-se somente aos insumos efetivamente utilizados na fabricação dos produtos exportados, não todos os insumos adquiridos pela empresa, que também realizou vendas no mercado interno. Quanto à possibilidade de manter, na escrita fiscal, créditos básicos do IPI para deduzir dos débitos do mesmo imposto pelas saídas de produtos tributados, isso só foi possível em 1998, quando o açúcar produzido no Nordeste passou a ser tributado à alíquota positiva e apenas em relação ao açúcar, já que a permissão do creditamento do IPI aplicado em produtos isentos e alíquota zero só passou a existir a partir de janeiro de 1999, com a vigência do art. 11 da Lei n.º 9.779/99;

2.9. Como o contribuinte não fez a segregação dos insumos para o período de 1993 a 1998, tivemos que recorrer à metodologia prevista no item 4 da Instrução Normativa – IN SRF n.º 114/88, vigente à época, para determinar o valor desses créditos incentivados, já que o contribuinte informou possuir contabilidade de custos integrada e coordenada com o restante da escrituração contábil, declarando, contudo, não ter “condições de apurar com exatidão os valores dos créditos relativos aos insumos aplicados nos produtos que foram exportados ou vendidos a comerciais exportadoras



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082
Acórdão nº : 204-02.190

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 07	
Maria Luzimar Nôvais Mat. Supl. 91641	

2º CC-MF
Fl. _____

com o fim de exportação, separando-os dos créditos aplicados nos produtos vendidos no mercado interno”;

2.10. Até dezembro de 1997, apenas podiam ser mantidos na escrita fiscal e utilizados para compensação ou ressarcimento os créditos relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos exportados. Como o contribuinte não fabricava nenhum produto tributado à alíquota positiva, não havia créditos básicos a serem mantidos na escrita para fins de dedução do IPI devido pelas saídas;

2.11. O contribuinte creditou-se indevidamente de valores na escrita fiscal, nos anos de 1998 a 2002, com as seguintes espécies distintas de créditos indevidos:

a) créditos básicos indevidos em razão da entrada de itens não enquadrados no conceito de insumo para industrialização;

b) créditos decorrentes de medida judicial: no 1º decêndio de janeiro de 2002, o contribuinte lançou, na escrita fiscal, crédito no valor de R\$ 23.380.600,48, relativo a “Créditos de IPI ref. Exportações”. Trata-se de pedido de ressarcimento objeto do processo n.º 10480.001347/2002-48, abrangendo o período de 1990 a 2001, referente a crédito-prêmio de IPI, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei n.º 491/69. Considerou-se, ao analisar esse pedido, a existência de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual foi reconhecido o direito ao crédito e à sua compensação, tendo sido assegurado que os créditos do IPI requeridos estavam sujeitos à homologação do Fisco (no mesmo sentido, decisão interlocutória proferida em resposta a petição apresentada pelo contribuinte e, também, em sede de agravo inominado). Este valor foi apreciado à parte, uma vez que o processo judicial não transitou em julgado, o que impede sejam reconhecidos, nesse momento, os créditos para fins de ressarcimento, em razão do disposto no art. 37 da IN SRF n.º 210, de 2002, de modo que foi estornado na escrita fiscal, e, a partir desse período, os saldos devedores abertos na escrita fiscal reconstituída, já considerando as infrações apuradas na ação fiscal (glosa dos créditos e IPI não destacado nas saídas de melaço) foram objeto de lançamento de ofício.

2.12. Verificou-se que o contribuinte estornou débito a maior, no Livro de Registro de IPI – RAIPI, relativo ao 3º decênio de dezembro de 2000, assim como falta de destaque de IPI e de indicação da classificação adotada e da respectiva alíquota nas saídas de “melaço de cana”;

2.13. Considerando os créditos apurados e as glosas efetuadas, procedeu-se à reconstituição da escrita fiscal do IPI do 3º decênio de agosto de 1998 ao 3º decênio de março de 2004. Após as glosas e os demais débitos apurados, foram gerados saldos devedores do imposto a partir do período em que o saldo credor foi reconstituído, reduzido em função das infrações apuradas, não sendo suficiente para cobrir os débitos do contribuinte. Após a reconstituição, constatou-se que não há valor a ser ressarcido no período de apresentação do pedido, ou seja, 1º de abril de 2002.

3. Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 1754/1779), no prazo legal, na qual aduz, em síntese:

Direito ao crédito relativo a insumos aplicados na industrialização de produtos destinados à exportação

3.1. A empresa dedica-se à exploração agrícola de cana-de-açúcar e sua transformação em açúcares e álcoois, utilizando-se de diversos insumos. A produção é iniciada com a aragem, seguida do plantio da cana-de-açúcar (matéria-prima), irrigação, mecanização,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082
Acórdão nº : 204-02.190

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 13 / 11 / 07	
Maria Luzimar Novais Mat. Siap. 91641	

2º CC-MF
Fl.

colheita, carregamento, transporte e, finalmente, industrialização, etapa final de transformação da matéria-prima;

3.2. Para iniciar a etapa do plantio, faz-se necessária a aquisição de insumos, tais como adubos, fertilizantes, defensivos e a utilização de processo de irrigação. Vencida essa etapa, dá-se a colheita e o transporte da cana até a fábrica. Em cada uma dessas etapas, a empresa obtém insumos (produtos intermediários e materiais de embalagem), adquiridos no mercado interno, que vão se consumir diretamente na produção do açúcar e do álcool a ser exportado, gerando, assim, o direito ao crédito, como entendeu o Superior Tribunal de Justiça – STJ;

3.3. O Instituto Tecnológico de Pernambuco – ITEP, é o órgão encarregado de aferir, em observância às normas do esquema de classificação de despesas do Ministério da Indústria e Comércio, quais os materiais que integram o processo produtivo e os que nele se consomem. Em pareceres expedidos pelo órgão, seus técnicos foram categóricos em definir material de consumo como "despesas com aquisição de material que, em função de sua utilização corrente, perde normalmente a sua identidade física, geralmente destinando-se a um único uso com o qual encerra o ciclo" (Portaria n.º 051, de 27/06/80). Dizem, ainda, que outros fatores podem determinar que materiais de consumo funcionem como excludentes do conceito de material permanente (cita-os, juntamente com decisões do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto);

Crédito relativo insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero

3.4. O Fisco resiste em reconhecer o direito ao crédito de IPI sobre a aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Informa, também, não haver medida judicial amparando o creditamento de valores de IPI sobre tais aquisições desoneradas, bem como ser arbitrária a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) realizada pela empresa. Contudo, essa orientação está totalmente dissociada de entendimentos jurisprudenciais (cita decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal – TRF da 1ª Região, pelo STF e pelo Conselho de Contribuintes, este último entendendo possível o crédito de IPI na aquisição de máquinas, aparelhos e equipamentos de fabricação nacional por estabelecimento fabricante de produto não tributado destinado à exportação);

3.5. Aos produtos tributados à alíquota zero aplicar-se-ia o mesmo entendimento quanto aos produtos isentos (cita escólios doutrinários). A lei n.º 9.779/99 veio somente pacificar um direito que já existia;

3.6. No que respeita ao IPI, o princípio da não-cumulatividade não sofre qualquer restrição (cita decisões proferidas pelo STF);

Alíquota aplicável

3.7. O Decreto-lei n.º 461/69 estabeleceu, no art. 2º, caput e §2º, para o cálculo do crédito-prêmio de IPI, previsto no art. 1º, a alíquota de 15 % para os produtos manufaturados com alíquota superior a esse limite. O art. 3º do mesmo diploma autorizou o Poder Executivo a fixar a alíquota aplicável aos produtos livres ou isentos do IPI no mercado interno, com o fim de estabelecer diferentes níveis de estímulo. Com base nessa autorização, editou-se o Decreto n.º 64.833/69, ainda em vigor, fixando-a também em 15% (cita o Parecer Normativo n.º 172, de 13/10/98, da Advocacia Geral da União, entendendo ainda vigente o referido diploma, além de decisões do MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e do TRF da 5ª Região);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082
Acórdão nº : 204-02.190

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13 / 11 / 07
Maria Luzilmar Novais Mat. Suse 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Inocorrência da prescrição

3.8. O Fisco parte da premissa de que seria aplicável ao pedido o Decreto n.º 20.910/32, que prevê prescrição quinquenal para os créditos pleiteados. Todavia, resta pacificada no STJ a orientação de que o direito de repetir o indébito tributário conta-se da homologação expressa ou tácita, de conformidade com os arts. 150, §4º, e 168, I, ambos do CTN;

Correção monetária e taxa Selic

3.9. Os valores a serem compensados devem ser submetidos à atualização monetária plena pela UFIR e, inclusive, pelos juros Selic, pois assim é com os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal;

3.10. Antes mesmo da garantia de compensação dos créditos devidamente atualizados pela IN SRF n.º 21/97, a legislação de regência já assegurava tal prerrogativa através do Decreto-lei n.º 491/69, bem assim das Leis n.ºs 8.383/91, 9.250/91 e 9.430/96. A correção monetária tem por função apenas a recomposição do valor da moeda, conforme entendem o STJ e a Advocacia Geral da União;

3.11. O Segundo Conselho de Contribuintes tem admitido a correção monetária dos créditos objeto do pedido de ressarcimento, bem assim a aplicação da taxa Selic, conforme decidiu nos autos do Processo n.º 10920.000798/98-21. Relativamente à aplicação da taxa Selic, tem a mesma amparo no §4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95.

4. Ao final, requer a reforma integral da decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Recife.

Acordaram os membros da Turma recorrida, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, para manter integralmente o Despacho Decisório da unidade de origem que indeferiu o pedido de ressarcimento. A deliberação adotada recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem assim conceituados pela legislação do IPI.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1992 a 25/09/1998

Ementa: CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

Consoante o disposto no Decreto n.º 20.910/32, o direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos.

Solicitação Indeferida

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, reeditando, em síntese, os mesmos argumentos expendidos na manifestação de inconformidade apresentada ao órgão julgador de primeira instância.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082
Acórdão nº : 204-02.190

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 13 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign. 91641

2ª CC-MF
Fl.

Este Colegiado, examinando o recurso voluntário, converteu o julgamento em diligência para baixar os autos ao órgão de origem no sentido de que a autoridade preparadora intimasse o sujeito passivo a apresentar cópias das principais peças da ação judicial por ele impetrada, bem como o andamento desta. Também se requereu que fossem juntadas cópias das peças principais do auto de infração relativo à glosa de créditos.

Realizada a diligência, os autos retornaram à pauta de julgamento.

É o relatório. *h*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082
Acórdão nº : 204-02.190

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	13 / 11 / 02
 Maria Luzimar Novais Mat. Sup. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos de IPI com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e art. 1º, II, da Lei nº 8.402/92, para os exercícios de 1992 a 2000. O Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.654 a 1.703, dá conta que o contribuinte impetrara Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que não sofresse "coação no sentido da exigência do valor do IPI acrescido de multa e correção", para tanto alegou ter direito a créditos de IPI decorrentes do benefício de creditamento, trazido pelo art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69. Baixado os autos ao órgão de origem, foram juntados os documentos de fls. 1.881 a 1.925.

Ditos documentos não deixam margem à dúvida de que o ressarcimento discutido nestes autos fora submetido à apreciação do Poder Judiciário, conforme demonstra o pedido da inicial do mandado de segurança impetrado pela reclamante, cuja cópia encontra-se às fls. 1900 a 1923. Tal fato configura a concomitância de instâncias e, por conseguinte, a renúncia à via administrativa.

Quanto à aplicação da renúncia à via administrativa, entendo não merecer reparo a decisão *a quo*, pois a submissão da mesma matéria ao Poder Judiciário impede os órgãos judicantes administrativos de discuti-las, já que a procura da tutela jurisdicional tornar completamente estéril a discussão em outras vias.

Muito embora o termo "renúncia" sugira que a ação judicial tenha sido interposta posteriormente ao procedimento fiscal, na essência, com o devido respeito dos que defendem o contrário, as conclusões são as mesmas, porquanto, após iniciada a ação judicial, o julgador administrativo vê-se impedido de manifestar-se sobre o apelo interposto pelo contribuinte, vez que a questão passou a ser examinada pelo Poder Judiciário, detentor, com exclusividade, da prerrogativa constitucional de controle jurisdicional dos atos administrativos.

Neste sentido é a jurisprudência mansa e pacífica do Segundo Conselho de Contribuintes e, também, da Câmara Superior de Recursos Fiscais que têm aplicado a renúncia à via administrativa quando o sujeito passivo procura provimento jurisdicional pertinente a matéria objeto do processo fiscal.

Outro entendimento não caberia, pois a ordem constitucional vigente ingressou o Brasil na jurisdição una, como se pode perceber do inciso XXXV do artigo 5º da Carta Política da República: "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*". Com isso, o Poder Judiciário exerce o primado sobre o "dizer o direito" e suas decisões imperam sobre qualquer outra proferida por órgãos não jurisdicionais. Por conseguinte, os conflitos intersubjetivos de interesses podem ser submetidos ao crivo judicial a qualquer momento, independentemente da apreciação de instâncias "julgadoras" administrativas.

A tripartição dos poderes confere ao Judiciário exercer o controle supremo e autônomo dos atos administrativos; supremo porque pode revê-los, para cassá-los ou anulá-los; autônomo porque a parte interessada não está obrigada a recorrer às instâncias administrativas antes de ingressar em juízo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082
Acórdão nº : 204-02.190

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	13 / 11 / 07
Maria Luzina M. Novais Mat. Sup. 191641	

2ª CC-MF
Fl.

De fato, não existem no ordenamento jurídico nacional princípios ou dispositivos legais que permitam a discussão paralela em instâncias diversas (administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza), de questões idênticas.

Diante disso, a conclusão lógica é que a opção pela via judicial, **por qualquer modalidade de ação**, antes ou concomitante à esfera administrativa, torna completamente estéril a discussão no âmbito não jurisdicional. Na verdade, como bem ressaltou o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no voto proferido no julgamento do Recurso nº 102.234 (Acórdão 202-09.648), *"tal opção acarreta em renúncia ao direito subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação a mesma matéria sub judice."*

Por oportuno, cabe citar o § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/1.979, que, ao disciplinar os depósitos de interesse da Administração Pública efetuados na Caixa Econômica Federal, assim estabelece:

Art. 1º omissis.....

§ 2º A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Ao seu turno, o parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/1980 que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, prevê expressamente que a propositura de ação judicial por parte do contribuinte importa em renúncia à esfera administrativa, *verbis*:

Art. 38. Omissis

Parágrafo único. A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

A norma expressa nesses dispositivos legais é exatamente no sentido de vedar-se a discussão paralela, de mesma matéria, nas duas instâncias, até porque, como a Judicial prepondera sobre a administrativa, o ingresso em juízo torna inócuo qualquer pronunciamento administrativo. Esse é o entendimento dado pela exposição de motivo nº 223 da Lei 6.830/1980, assim explicitado: *"Portanto, desde que a parte ingressa em juízo contra o mérito da decisão administrativa – contra o título materializado da obrigação – essa opção pela via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior."*

Por derradeiro, cabe ressaltar que o pressuposto para configurar a renúncia à esfera administrativa é o simples fato de o sujeito passivo haver proposto ação judicial versando sobre a mesma matéria que deu origem ao processo administrativo. *In casu*, é irrelevante o tipo de ação ou o momento de sua propositura, pois, qualquer que seja a hipótese, se se admitisse a concomitância de processos judiciais e administrativos, estar-se-ia violando o princípio constitucional da unicidade de jurisdição.

Diante do exposto, e considerando haver identidade entre a matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e a discutida nestes autos, não pode prosperar a discussão administrativa, eis que a opção pelo Poder Judiciário importa em renúncia à esfera não jurisdicional.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign. 9/641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.003841/2002-47
Recurso nº : 133.082
Acórdão nº : 204-02.190

As demais questões trazidas pela reclamante tornam-se prejudicadas, pois somente teriam razão de ser se a matéria principal fosse conhecida.

Com essas considerações, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES